RELATÓRIO PARA AUDIÊNCIA
apresentado no processo 162/86 *

I — Matéria de facto

1. O Regulamento n.° 1837/80 do Conselho, de 27 de Junho de 1980, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino (JO L 183, p. 1; EE 03 F18 p. 171), criou uma organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino que inclui um regime de preços e um regime de trocas aplicáveis aos produtos mencionados no seu artigo 1.° Inicialmente, o regulamento distinguia cinco regiões, ao Reino Unido correspondia a região 5, e estabelecia fundamentalmente três tipos de mecanismos de apoio ao mercado:

— um prémio anual para compensar as perdas sofridas pelos produtores de carne de ovino numa dada região durante uma determinada campanha de comercialização;

— medidas de intervenção sob a forma de ajudas à armazenagem privada e de compras pelos organismos de intervenção de determinados produtos;

— um prémio variável ao abate de ovinos, previsto no artigo 9.° para as regiões em que as medidas de intervenção não sejam aplicadas. Este prémio pode ser concedido pelos Estados-membros sempre que os preços verificados nos mercados representativos se situarem abaixo de um «nível director» correspondente a 85 % do preço de base. O montante do prémio devia corresponder à diferença entre o nível director e o preço de mercado verificado nos Estados-membros em causa. Deviam tomar-se as medidas necessárias para permitir que, em caso de pagamento do prémio, seja cobrado um montante equivalente ao deste prémio sobre os produtos em causa à saída do território do respectivo Estado-membro. Este montante é normalmente designado por «clawback».

2. Dado que a região 5 era a única em que se utilizava a possibilidade de conceder o prémio variável ao abate, o Regulamento n.° 871/84 do Conselho, de 31 de Março de 1984 (JO L 90, p. 35; EE 03 F30 p. 75), deu ao artigo 9.° do Regulamento n.° 1837/80 uma nova redacção que permite ao Reino Unido conceder na região 5 um prémio ao abate de ovinos, na medida em que não aplica as disposições relativas a medidas de intervenção sob a forma de compras efectuadas pelos organismos de intervenção.

O n.° 3 do novo artigo 9.° estabelece que em caso de atribuição do prémio referido, a Comissão adoptará as medidas necessárias para permitir a cobrança, à saída da região em causa, de um montante equivalente ao dos prémios de facto concedidos incidindo sobre todos os produtos referidos nas alíneas a) e c) do artigo 1.°

Nos termos do n.° 4, a Comissão, de acordo com o procedimento previsto no artigo 26.°, estabelecerá as regras de execução do artigo 9.° Tais regras podem incluir, nomeadamente, as medidas necessárias para

* Língua do processo: inglês.

evitar perturbações nas trocas resultantes da aplicação do regime de prémios.

3. Foram estabelecidas regras de execução pelo Regulamento n.° 2661/80 da Comissão, de 17 de Outubro de 1980 (JO L 276, p. 19). Este regulamento foi substituído pelo Regulamento n.° 1633/84 da Comissão, de 8 de Junho de 1984, que estabelece as modalidades de aplicação do prémio variável ao abate de ovinos (JO L 154, p. 27; EE 03 F31 p. 16).

O n.° 2 do artigo 1.° do regulamento atribuía ao Reino Unido competência para determinar, de acordo com a definição dada no n.° 1, as categorias, qualidades e limites de peso dos animais a que reservava o direito ao prémio.

O artigo 4.° do Regulamento n.° 1633/84 estabelece no n.° 1 que, para o Reino Unido, o montante a cobrar à saída da região 5, nos casos em que o prémio seja concedido, dos produtos referidos no artigo 1.°, alíneas a) e c), do Regulamento n.° 1837/80, contanto que se trate de carcaças de ovinos frescas ou congeladas, será fixado semanalmente pela Comissão num montante equivalente ao do prémio fixado para a semana no decurso da qual se verificar a saída dos produtos em causa.

O n.° 2 do artigo 4.° prevê a fixação de uma caução pelos mesmos produtos a um nível semelhante ao montante previsível do prémio para a semana anterior àquela em que se verificar a saída.

O n.° 3 do artigo 4.° estabelece que, para os outros produtos referidos nas alíneas a) e c) do artigo 1.° do Regulamento n.° 1837/80, os montantes aplicáveis serão estabelecidos mediante os coeficientes referidos no n.° 3 do artigo 12.° e no n.° 3 do artigo 13.° do Regulamento n.° 1837/80.

4. O Regulamento n.° 3451/85 da Comissão, de 6 de Dezembro de 1985, (EE 03 F39 p. 114), que altera o Regulamento n.° 1633/84, que estabelece as modalidades de aplicação do prémio variável ao abate de ovinos (JO L 328, p. 23; EE 03 F31 p. 16), alterou nomeadamente os n.^{os} 1 e 2 do artigo 1.° do Regulamento n.° 1633/84 e acrescentou um n.° 4 ao artigo 4.° do mesmo regulamento.

O novo n.° 1 do artigo 1.° retira ao Reino Unido a competência concedida pelo Regulamento n.° 1633/84, determinando ele próprio os animais da espécie ovina que podem ser objecto do prémio, e o novo n.° 2 do artigo 1.° estabelece que não podem beneficiar do prémio: a) os carneiros ou carcaças de carneiros ou outros ovinos machos ou as suas carcaças que apresentem as características da carcaça de um carneiro; b) as ovelhas ou suas carcaças. O n.° 2 A deixa no entanto ao Reino Unido a possibilidade de conceder o prémio a carneiros e outros ovinos machos ou suas carcaças que sejam exportados para fora do território da região 5.

O novo n.° 4 do artigo 4.° tem a seguinte redacção:

«4) Para as carcaças provenientes de animais referidos no n.° 2, alínea b), do artigo 1.°, os montantes referidos nos n.^{os} 1 e 2 são estabelecidos, utilizando um coeficiente de 0,5; esse coeficiente aplica-se sem prejuízo dos coeficientes referidos no n.° 3.

A Comissão reexamina imediatamente esse coeficiente em caso de perturbações nas trocas comerciais intracomunitárias.

Além disso, a Comissão reexamina todos os seis meses esse coeficiente tendo em conta o desenvolvimento das trocas entre a região 5 e as outras regiões da comunidade e a evolução dos preços. A

Comissão decidirá de acordo com o procedimento previsto no artigo 26.° do Regulamento n.° 1837/80 uma eventual adaptação desse coeficiente.»

5. O Regulamento n.° 9/86 da Comissão, de 3 de Janeiro de 1986, que altera o Regulamento n.° 1633/84 da Comissão, que estabelece as modalidades de aplicação do prémio variável ao abate de ovinos (JO L 2, p. 14), revogou o n.° 2 A, do artigo 1.° do Regulamento n.° 1633/84 e substituiu o n.° 4 do artigo 4.° do mesmo regulamento pelos seguintes n.os 4 e 5:

«4) Para as carcaças provenientes de animais a cujo abate não seja aplicável o prémio, os montantes referidos nos n.os 1 e 2 são estabelecidos utilizando os seguintes coeficientes:

— borregos cujo peso de carcaça é inferior ou igual a 14 kg: 0,10;

— animais referidos na alínea a) do n.° 2 do artigo 1.°: 0,5;

— animais referidos na alínea b) do n.° 2 do artigo 1.°: 0,5;

— outros animais: 0,5.

Estes coeficientes aplicam-se sem prejuízo dos coeficientes referidos no n.° 3.

5) Caso se verifiquem pertubações nas trocas intercomunitárias, a Comissão reexaminará os coeficientes referidos no primeiro parágrafo do n.° 4.

Além disso, a Comissão reexaminará estes coeficientes de seis em seis meses, tendo em conta o desenvolvimento do comércio entre a região 5 e as outras regiões da Comunidade e a evolução dos preços. De acordo com o procedimento previsto no artigo 26.° do Regulamento n.° 1837/80, a Comissão decidirá de uma eventual adaptação destes coeficientes.»

6. Como na Grã-Bretanha o prémio variável ao abate não era normalmente concedido em relação às ovelhas, o Reino Unido utilizou, a partir de 20 de Outubro de 1980, data da aplicação do Regulamento n.° 1837/80 no que diz respeito ao prémio variável, até 9 de Dezembro de 1985, data da aplicação do Regulamento n.° 3451/85, um sistema designado por «Certificados Especiais de Exportação» (Special Export Certification — SEC). O SEC dava origem a que fosse pago um prémio variável no momento de exportação de ovelhas e de carne de ovelha, produtos abrangidos pelas alíneas a) e c) do artigo 1.° do Regulamento n.° 1837/80, neutralizando assim o «clawback». O Reino Unido fundamentava este sistema na competência que lhe era atribuída pelo n.° 2 do artigo 1.° do Regulamento n.° 2661/80, e mais tarde do Regulamento n.° 1633/84, com vista a determinar as categorias, qualidades e limites de peso dos animais que podiam beneficiar do direito ao prémio.

O Regulamento n.° 3451/85 e o Regulamento n.° 9/86 puseram termo a este sistema, de modo que a partir de então os carneiros e ovelhas bem como as respectivas carcaças deixaram de poder beneficiar do prémio variável, continuando no entanto sujeitos a um «clawback».

7. A Livestock Sales Transport Ltd (adiante designada «LST») é uma sociedade de Kent, cuja actividade consiste na exportação de carne e de gado do Reino Unido para o estrangeiro. A empresa produtora de carne de ovino em questão é a P. M. Johnson & Son (adiante designada «Johnson»).

O Intervention Board for Agricultural Produce (adiante designado «IBAP») está encarregado no Reino Unido de cobrar aos exportadores o «clawback» devido pelas exportações de carne de ovino.

8. Em Fevereiro de 1986, a Johnson vendeu para exportação à LST determinadas quantidades de carne de ovino que não podiam beneficiar do prémio variável ao abate, tendo essas carnes sido efectivamente exportadas. Através de facturas datadas de 12 de Março de 1986, o IBAP solicitou à LST a restituição de uma quantia equivalente ao montante do prémio variável ao abate que afirmava ser devido com base nos lotes exportados.

9. A LST, à qual se juntou a Johnson, intentou uma acção perante a High Court of Justice of England and Wales, Queen's Bench Division, a fim de obter a declaração de que não era obrigada a pagar um «clawback» pela exportação em causa, dado que as disposições comunitárias invocadas pelo IBAP não são válidas. As recorrentes no processo principal alegam fundamentalmente que os regulamentos n.os 3451/85 e 9/86 da Comissão

a) são incompatíveis com o princípio da não discriminação estabelecido pelo n.° 3 do artigo 40.° do Tratado CEE;

b) são incompatíveis com a livre circulação de mercadorias;

c) foram adoptados pela Comissão sem que esta para tal fosse competente, de acordo com o disposto no n.° 3 do artigo 9.° do Regulamento n.° 1837/80 na actual redacção;

d) não satisfazem a obrigação da fundamentação do artigo 190.° do Tratado CEE.

10. Por decisão de 22 de Maio de 1986, a High Court of Justice, Queen's Bench Division, decidiu, nos termos do artigo 177.° do Tratado CEE, suspender a instância até que o Tribunal de Justiça se pronuncie a título prejudicial sobre a seguinte questão:

«Os regulamentos n.os 3451/85, de 6 de Dezembro de 1985, e n.° 9/86, de 3 de Janeiro de 1986 da Comissão, que alteram o Regulamento n.° 1633/84 da Comissão, que estabelece as modalidades de aplicação do prémio variável ao abate de ovinos, são ilegais na medida em que prevêem a cobrança de um montante equivalente ao prémio variável ao abate («clawback»), em conformidade com o n.° 3 do artigo 9.° do Regulamento n.° 1837/80 do Conselho, relativo aos produtos que não são susceptíveis de beneficiar do prémio variável?»

11. A decisão da High Court of Justice deu entrada na Secretaria do Tribunal em 4 de Julho de 1986.

12. Nos termos do artigo 20.° do protocolo sobre o Estatuto do Tribunal de Justiça da CEE, foram apresentadas observações escritas, em 8 de Setembro de 1986 pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por D. Grant Lawrence, membro do seu Serviço Jurídico, em 2 de Outubro de 1986 pelas LST e Jonhson, demandantes no processo principal, representadas por C. Holme, da sociedade de advogados Bracher Son & Miskin, assistido por Stuart Isaacs, advogado, e a 6 de Outubro de 1986 pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, representado por B. E. McHenry, do Treasury Solicitor's Department, assistido por Gerald Barling, advogado.

13. Com base no relatório do juiz relator e ouvido o advogado-geral, o Tribunal de Justiça decidiu iniciar a fase oral do processo sem instrução. A Comissão foi no en-

tanto convidada a responder por escrito a determinadas questões; esse convite foi correspondido no prazo prescrito.

II — Observações escritas apresentadas ao Tribunal

A *Comissão* entende que deve responder-se que a análise da questão colocada não revelou qualquer elemento susceptível de afectar a validade dos regulamentos n.os 3451/85 e 9/86.

A Comissão analisa nas suas observações os fundamentos das recorrentes no processo principal, tal como estes são apresentados sumariamente na decisão de reenvio, embora saliente a dificuldade que experimenta em fornecer nestas condições uma resposta completa aos argumentos das partes. Reserva-se o direito de responder na audiência aos argumentos especificados nas observações da LST e Johnson.

A Comissão lamenta igualmente o facto de aparentemente o IBAP não ter invocado perante o tribunal britânico qualquer argumento a favor da validade da legislação comunitária e tenha apenas acompanhado a LST e a Johnson no pedido de reenvio.

A LST, a *Johnson* e o *Reino Unido* consideram que deve responder-se que os regulamentos em questão são inválidos na medida em que exigem a cobrança de um «clawback» sobre produtos que não beneficiam do prémio variável ao abate.

Para além das suas observações o Reino Unido remete para as observações e os documentos por ele apresentados no processo 61/86 (Reino Unido/Comissão, Colect. p. 431).

As observações articulam-se em torno de cinco pontos, ressalvada a não invocação pelo Reino Unido de uma violação do princípio da não discriminação:

A — Incompetência da Comissão

B — Desvio de poder

C — Violação do princípio da não discriminação consagrado no n.° 3, segundo parágrafo, artigo 40.° do Tratado CEE

D — Violação de princípios fundamentais do Tratado CEE relativos à livre circulação de mercadorias

E — Violação do artigo 190.° do Tratado CEE.

A — *Quanto à incompetência da Comissão*

1. A *LST* e a *Johnson* salientam que os regulamentos n.os 3451/85 e 9/86 são ilegais na medida em que exigem a aplicação de um «clawback» a produtos que não beneficiam de um prémio variável ao abate; a Comissão não tem assim competência para aprovar os referidos regulamentos na sua forma actual; tal como não exerceu os poderes que lhe tinham sido conferidos pelo Conselho com vista à execução das regras por este definidas, violando assim o disposto no último travessão do artigo 155.° do Tratado CEE.

A LST e a Johnson alegam que o disposto no n.° 3 do artigo 9.° do Regulamento n.° 1837/80, alterado pelo Regulamento n.° 871/84, constitui o único fundamento legal que pode ser invocado pela Comissão com vista à cobrança de um «clawback». Tal disposição indica claramente que o «claw-

back» constitui «um montante equivalente ao prémio efectivamente concedido»; em consequência, se nenhum prémio tinha sido «efectivamente concedido», não pode ter a natureza de «clawback» qualquer montante cobrado pela Comissão, que assim não estava habilitada a fazê-lo. Além disso, o n.° 4 do artigo 9.° do Regulamento n.° 1837/80, na redacção actual, indica claramente que a Comissão apenas dispõe de poderes para adoptar normas que regulamentem «a execução do presente artigo». A acepção de «clawback», no sentido defendido pela LST e pela Johnson é corroborado pelo segundo considerando do preâmbulo do Regulamento n.° 1837/80, dado que a palavra «recuperar» implica necessariamente o reembolso de um prémio efectivamente pago.

O acórdão do Tribunal de 15 de Setembro de 1982 (Julius Kind/CEE, 106/81, Recueil p. 2885) e as conclusões do advogado-geral, ao referirem-se às expressões «recuperação» e «recuperar», apontam no mesmo sentido; o «clawback» não é susceptível de abranger uma imposição que incida sobre animais que não beneficiam de um prémio.

A LST e a Johnson observam ainda que, no processo Kind (já citado), do ponto de vista do Conselho conduzia à recuperação de uma ajuda financeira efectivamente concedida.

A título subsidiário, a LST e a Johnson alegam que os regulamentos n.os 3451/85 e 9/86, ao estabelecerem que o «clawback» deve ser aplicado com taxas variáveis de acordo com o produto, contradizem o n.° 3 do artigo 9.° do Regulamento n.° 1837/80, o qual exige que o «clawback» seja de montante equivalente ao prémio efectivamente concedido, dado que o prémio variável ao abate é atribuído de acordo com uma taxa semanal uniforme.

2. O *Reino Unido* sustenta ainda que a Comissão excedeu os poderes que lhe tinham sido atribuídos pelo Conselho, violando assim o disposto no último travessão do artigo 155.° do Tratado CEE.

O Reino Unido refere que o n.° 3 do artigo 9.° do Regulamento n.° 1837/80, na actual redacção, constitui a base legal e determina o âmbito de aplicação do mecanismo do «clawback». Trata-se de um encargo pecuniário que tem em vista recuperar, aquando da exportação, uma soma equivalente a qualquer prémio variável «efectivamente atribuído» a qualquer um dos produtos considerados, sendo o seu objectivo, na medida do possível, neutralizar qualquer prémio concedido a um produto na Grã-Bretanha no caso de ele ser exportado. Não é justo procurar «recuperar» uma importância pecuniária de uma pessoa que não a recebeu.

Segundo o Reino Unido, a expressão «efectivamente atribuído» acrescentada expressamente ao n.° 3 do artigo 9.° do Regulamento n.° 1837/80 aquando da alteração deste pelo Regulamento n.° 871/84 do Conselho, deve ser ligada à frase que a precede: «em caso de pagamento do prémio referido no n.° 1 na região 5...». Esta última reporta-se claramente à possibilidade genérica de um prémio variável nesta região, ao passo que a expressão «efectivamente atribuído» apenas se podia referir à concessão efectiva de um prémio a um determinado produto. Na medida em que os regulamentos n.os 3451/85 e 9/86 visam instituir um «clawback» sobre produtos que não podem beneficiar dum prémio variável, tais regulamentos são incompatíveis com o n.° 3 do artigo 9.°, já citados, e inválidos.

O Reino Unido considera que outros elementos vêm corroborar a sua interpretação.

— O segundo considerando do Regulamento n.° 1837/80 especifica que «deve recuperar-se um montante equivalente a este prémio»; a expressão «recuperar» indica que o regulamento visa algo que foi objecto de pagamento.

— O «clawback», nos termos do Regulamento n.° 1311/85 do Conselho, de 23 de Maio de 1985, relativo à concessão de prémios ao abate de certos bovinos adultos de abate no Reino Unido (JO L 137, p. 20; EE 03 F34 p. 216), apesar da utilização de expressões ligeiramente diferentes, também é apenas aplicável a produtos que possam determinar a concessão do prémio. A perfeita correspondência que existe neste domínio entre o regime da carne de ovino e o de carne de bovino corresponde ao ponto de vista do Conselho, tal como é demonstrado pelas observações por ele apresentadas no processo Kind (supracitado, Recueil p. 2902). O Reino Unido não sugere que o regime aplicável às carnes de bovino e de ovino é idêntico, mas sim que cada regime, de forma distinta, indica claramente que o «clawback» nao é aplicável aos produtos que não podem beneficiar de prémio.

— No processo Kind, nem o acórdão do Tribunal nem as conclusões do advogado-geral autorizam a conclusão de que o «clawback» é aplicável aos animais que não possam beneficiar do prémio. Pelo contrário, o Tribunal entendeu que o «clawback» se destina precisamente a compensar os efeitos do prémio ao abate. A Comissão, como qualquer outra entidade, não tinha possibilidades de calcular com exactidão a incidência do prémio sobre os preços dos produtos que dele não beneficiaram, mesmo que se admita que é possível provar a existência de um efeito. Os únicos casos em que seria possível neste contexto uma tal exactidão seriam aqueles em que o montante equivalente à importância efectivamente paga fosse recuperado. No entender do Reino Unido, o Tribunal refere-se claramente a tal situação no processo Kind. O que é confirmado pela passagem das conclusões do advogado-geral em que se fala de um «mero mecanismo de recuperação» e de um prémio «recuperado a partir de um montante já pago».

O Reino Unido defende ainda que, a fim de justificar a aplicação de um «clawback» com taxas variáveis aos animais que não podem beneficiar do prémio, a Comissão foi obrigada a aplicar erradamente quer o n.° 3 do artigo 9.° do Regulamento n.° 1837/80, na actual redacção, quer o acórdão de 15 de Setembro de 1982 (processo Kind). Mesmo que o Regulamento n.° 1837/80 autorizasse a aplicação do«clawback» a animais que nunca tivessem beneficiado de prémio, as taxas variáveis seriam sempre proibidas pelas disposições do regulamento que exigem que o «clawback» seja de montante equivalente ao prémio efectivamente concedido. Em cada momento apenas pode existir uma única taxa de prémio.

Além disso, é pouco realista defender que as referidas taxas variáveis «compensam exactamente» os efeitos indirectos do prémio, se é que estes tiveram lugar.

O Reino Unido observa ainda que a interpretação da Comissão cria um conflito interno no texto actual do Regulamento n.° 1633/84. Enquanto que o n.° 1 do artigo 4.° estabelece que o montante a cobrar é equivalente ao do prémio, o n.° 4 do artigo 4.° prevê que apenas uma parte desta soma deve ser cobrada em relação aos animais que não podem beneficiar do prémio.

3. A *Comissão* refere que o n.° 3 do artigo 9.° do Regulamento n.° 1837/80 na actual redacção, estabelece que, quando o prémio

variável é efectivamente concedido por um produto abrangido pelo Regulamento n.° 1837/80, deverá ser cobrado um «clawback» sobre todos os produtos referidos nas alíneas a) e c) do artigo 1.° do Regulamento n.° 1837/80, aquando da saída destes da Grã-Bretanha. A expressão «de facto concedido» tem a ver não com o montante do «clawback», mas com as condições a preencher para que o «clawback» seja aplicado. A Comissão salienta que durante um breve período, entre a entrada em vigor do Regulamento n.° 1837/80 e a conclusão dos acordos SEC, o Reino Unido cobrou o «clawback» sobre todos os produtos abrangidos pelo artigo 1.° à saída destes da Grã-Bretanha, quer eles tivessem ou não beneficiado do pagamento do prémio.

A Comissão entende ainda que o acórdão de 15 de Setembro de 1982 (Kind já citado) confirma a sua interpretação e que o «clawback» pode aplicar-se mesmo relativamente a animais que não beneficiaram do prémio. O acórdão do Tribunal, tal como as conclusões do advogado-geral, apontavam com insistência para a necessidade de circunscrever os efeitos do sistema do prémio variável à região em que este prémio é concedido. Seria ingenuidade pretender que um prémio que é atribuído a uma grande parte da produção de carne de ovino do Reino Unido (cerca de 85 %) não tem qualquer efeito sobre o preço da parte da carne de ovino que não beneficia deste prémio.

B — *Quanto ao desvio de poder*

1. A *LST* e a *Johnson* remetem neste ponto para o resumo dos argumentos do Reino-Unido no processo 61/86 (publicado no JO 1986, C 166, p. 2). Não lhes é possível formular observações sobre as reuniões do comité de gestão da carne de ovino ou sobre o primeiro projecto do texto que deu origem ao Regulamento n.° 3451/85; no entanto, fazem sua a argumentação do Reino Unido.

2. O *Reino Unido* refere que o n.° 3 do artigo 9.° do Regulamento n.° 1837/80, na actual redacção, confere à Comissão o poder de adoptar «as medidas necessárias» para permitir que o prémio concedido seja recuperado aquando da exportação dos animais em questão e que o n.° 4 do artigo 9.° do mesmo regulamento exige que a Comissão adopte regras específicas «para execução do presente artigo». A Comissão utilizou este poder para fins diversos, nomeadamente para manter as exportações de «mutton» da região 5 (Grã-Bretanha) para a região 2 (França) a um determinado nível relativamente à quantidade global da carne de ovino exportada da região 5 para a região 2. Isto não constitui uma utilização lícita do poder conferido pelo regulamento do Conselho e viola o disposto no último travessão do artigo 155.° do Tratado CEE. A intenção da Comissão ao adoptar as disposições em questão ressalta com clareza das reuniões correspondentes do comité de gestão da carne de ovino e do primeiro projecto do que actualmente constitui o Regulamento n.° 3451/85 (anexos 7 e 8 da petição do processo 61/86).

Durante a reunião do comité de gestão de 4 de Novembro de 1985, o representante da Comissão referiu que a legislação proposta incluía um processo de revisão do coeficiente do «clawback» sobre as ovelhas exportadas, no caso de a percentagem das exportações de ovelhas do Reino Unido para França, relativamente à percentagem global das exportações de ovinos para este Estado-membro, «se afastar dos 22 % (margem de variação 19,5 — 24,5)».

O quarto considerando do preâmbulo do projecto de regulamento da Comissão referia-se a um volume tradicional de trocas da região 5 para a região 2 e o correspondente deste considerando no texto visava uma margem de variação da exportação de 19,5 a 24,5 % do volume global das exportações de carne de ovino da região 5 para a região 2.

No decurso de uma reunião posterior, em 11 de Novembro de 1985, o representante da Comissão indicava que não devia ser feita na regulamentação qualquer referência à margem de variação que determina a abertura do processo de reexame, confirmando que se tratava apenas de uma alteração formal.

Segundo o Reino Unido, nas declarações e actos da Comissão posteriores às reuniões referidas nada permite inferir que esta tivesse revisto o seu objectivo inicial ou os princípios relativos ao reexame.

3. A *Comissão* não rebateu especificamente este argumento nas suas observações; a decisão de reenvio não indica que a LST e a Johnson tenham invocado este argumento perante o tribunal de reenvio.

C — *Quanto à violação do princípio da não discriminação consagrado no n.° 3 do artigo 40.° do Tratado CEE*

1. A *LST* e a *Johnson* salientam que a cobrança de um «clawback» sobre a carne de ovino, que não beneficia do prémio variável ao abate, constitui uma violação do princípio da não discriminação, dado que o «clawback» impõe aos produtores de carne de ovino do Reino Unido um tratamento diverso do que é concedido aos produtores de outros Estados-membros. Além disso, esta desigualdade de tratamento é arbitrária, destituída de qualquer justificação, não estando baseada em critério objectivo algum. Para a LST e a Johnson, a cobrança do «clawback» sobre produtos que não beneficiam de um prémio traduz-se numa discriminação contra os produtores britânicos, ao limitar as possibilidades de exportação daqueles produtos para outros Estados-membros, já que os preços que estes obtêm dos exportadores são inferiores aos que poderiam obter se o «clawback» não os onerasse.

A LST e a Johnson observam que na Grã-Bretanha e em França o preço do carneiro é determinado pela oferta de ovelhas no mercado, que esta é por sua vez determinada pela quantidade dos reprodutores de parceria, e que esta quantidade é determinada pelo nível do montante global das subvenções destinadas à carne de ovino e não através de apoios. Não existe prova alguma de que o apoio à criação de borregos, que se traduz no pagamento de um prémio variável ao abate, tenha tido alguma influência sobre o preço de mercado do carneiro.

A LST e a Johnson consideram que a prova da discriminação é evidenciada pelo documento 7 junto às suas observações: durante o primeiro semestre de 1986, o preço do borrego no mercado foi em cerca de 11 % superior ao praticado no primeiro semestre de 1985, enquanto que o preço de mercado das ovelhas era inferior em cerca de 2 %.

2. O *Reino Unido* não invoca este argumento.

3. A *Comissão* entende que o fundamento está mal elaborado. Pelo simples facto de o prémio ao abate apenas existir na Grã-Bretanha e em nenhuma outra região da Comunidade, os produtores britânicos encon-

tram-se, segundo a Comissão, numa situação objectivamente diversa da dos produtores de outras regiões. Por definição, nas regiões em que não são pagos prémios, não pode falar-se em neutralização dos efeitos destes. A inexistência de um «clawback» sobre as exportações de produtos à base de carne de ovino provenientes de outras regiões assenta em razões objectivamente justificáveis, não tendo assim carácter de discriminação.

D — *Quanto à violação de princípios fundamentais relativos à livre circulação de mercadorias*

1. A *LST* e a *Johnson* alegam que constitui norma perfeitamente estabelecida que as disposições do Tratado sobre a livre circulação de mercadorias não são passíveis de derrogação por parte das instituições da Comunidade no domínio geral da agricultura, salvo em casos absolutamente extremos. Invocam nesse sentido a argumentação da Comissão no processo 68/76 (acórdão de 16 de Março de 1977, Comissão/República Francesa, Recueil, p. 523) e o acórdão de 20 de Abril de 1978 (Commissionnaires réunis e Ramel, processos 80 e 81/77, Recueil, p. 927). A LST e a Johnson salientam que, no contexto do presente processo, o «clawback» aplicado aos produtos que não beneficiam do prémio variável ao abate constitui tanto um encargo de efeito equivalente a um direito aduaneiro, proibido nos termos do n.° 1 do artigo 9.° do Tratado CEE, como uma medida de efeito equivalente a uma restrição quantitativa das trocas comunitárias, proibida nos termos dos artigos 30.° e 34.° do Tratado. A título subsidiário, consideram que se trata de uma medida de efeito equivalente a uma restrição quantitativa.

a) Para a LST e a Johnson, a fundamentação do Tribunal contida no n.° 21 do acórdão de 15 de Setembro de 1982 (Kind, já citado) conduz à conclusão de que, no âmbito do presente processo, o «clawback» constitui um encargo de efeito equivalente a um direito aduaneiro. A decisão no processo Kind baseia-se no facto de se considerar que o encargo «compensa exactamente» os efeitos do prémio variável ao abate, e o Tribunal não teve em vista uma situação na qual o «clawback» fora cobrado sem o prémio ter sido pago.

b) A LST e a Johnson entendem que o efeito, senão mesmo a intenção, da aplicação do «clawback» a produtos que não beneficiam do prémio variável ao abate é equivalente ao de uma restrição quantitativa das exportações destes produtos da Grã-Bretanha para outros Estados-membros. O quinto considerando do preâmbulo do Regulamento n.° 3451/85 e o n.° 5 do artigo 4.° do Regulamento n.° 1633/84, na sua redacção actual, sugerem claramente que a intenção da Comissão foi a de utilizar o «clawback» como regulador do nível das exportações de produtos que não beneficiam do prémio ao abate. De qualquer forma, este «clawback» teve esse efeito e durante os sete primeiros meses de 1986, o volume global das exportações de «mutton» do Reino Unido para a França diminuiu em 37 % relativamente ao ano anterior.

2. O *Reino Unido* apresenta, fundamentalmente, as mesmas observações. Salienta, além disso, que não pode razoavelmente defender-se que as taxas do «clawback» em questão compensam exactamente qualquer efeito presumido que, como admite a Comissão, apenas pode ser indirecto.

3. A *Comissão* rejeita este fundamento.

a) O Tribunal afirmou já no processo Kind que o sistema de «clawback» previsto no n.° 3 do artigo 9.° do Regulamento

n.° 1837/80 não constitui um encargo de efeito equivalente a um direito aduaneiro, já que, no dizer do Tribunal, esta cobrança «visa de facto compensar precisamente os efeitos do prémio ao abate». Para a Comissão, os seus regulamentos estão perfeitamente de acordo com o conteúdo do regulamento em questão, ao estabelecerem que o «clawback» seja aplicado à carne de ovino exportada pela Grã-Bretanha com uma taxa que reflecte o efeito concreto do prémio em cada caso.

b) Do mesmo modo, as disposições relativas ao «clawback», contidas nos regulamentos contestados, não constituem uma medida de efeito equivalente a restrições quantitativas à exportação e à importação.

É impossível deduzir do disposto no n.° 2 do artigo 1.° do Regulamento n.° 3451/85, que acrescentou um n.° 4 ao artigo 4.° do Regulamento n.° 1633/84, e do Regulamento n.° 9/86, que substituiu os dois últimos parágrafos do n.° 4 do referido artigo 4.° por um novo n.° 5, que estes constituam uma medida de efeito equivalente a uma restrição quantitativa da exportação e da importação. Estes textos não implicam qualquer compromisso de alteração da taxa do «clawback» em determinadas circunstâncias. As disposições relativas ao reexame devem, pelo contrário, ser consideradas como um compromisso da Comissão no sentido de seguir de perto a situação geral do mercado, a fim de proceder a uma gestão correcta deste último.

E — *Quanto à violação do artigo 190.° do Tratado CEE*

1. A *LST* e a *Johnson* consideram que a Comissão não logrou apresentar de forma adequada a fundamentação em que se baseiam os regulamentos n.os 3451/85 e 9/86, razão pela qual estes regulamentos devem ser anulados por violação do artigo 190.° do Tratado CEE.

— *Regulamento n.° 3451/85*

a) A LST e a Johnson alegam que se refere no segundo considerando que um prémio concedido ao abate de borregos repercute-se automaticamente nos preços dos outros animais de espécie ovina, não se fornecendo contudo qualquer índice de existência deste efeito automático para além da afirmação pouco convincente e não comprovada de que o mercado de ovinos é caracterizado e dominado pela produção e comercialização de borregos. A LST e a Johnson afirmam que o preço de mercado do borrego é que determina o prémio variável ao abate, e não o contrário. Tal como é demonstrado pelo documento n.° 9, junto às respectivas observações, as modificações conjunturais do mercado do borrego podem alterar o montante do prémio. Dado que este constitui uma medida de apoio que visa estabilizar mais o rendimento dos produtores do que o preço de mercado do borrego, o segundo considerando não é procedente.

b) A LST e a Johnson alegam ainda que, no segundo considerando se refere ter-se verificado no passado que uma nova diminuição na Grã-Bretanha dos preços dos outros ovinos que não os borregos podia provocar graves perturbações nas trocas com as outras regiões da Comunidade, e designadamente nas trocas tradicionais com a França. Esta mera afirmação não constitui uma fundamentação suficiente para a adopção do regulamento.

Segundo a LST e a Johnson, não existe qualquer prova de que o prémio relativo ao borrego tenha provocado graves perturbações no mercado francês da ovelha. O cres-

cimento em volume das exportações de ovelhas constituiu uma consequência normal da abertura do mercado francês. Apesar da importante redução do volume das exportações de carneiros desde a entrada em vigor dos regulamentos impugnados, registou-se uma descida dos preços no mercado francês. Isto confirma a ausência de qualquer influência significativa das exportações provenientes da Grã-Bretanha.

A LST e a Johnson salientam ainda que tanto na Grã-Bretanha como em França, o borrego e os outros ovinos têm mercados distintos, pelo que qualquer diminuição do preço dos outros ovinos nunca dará origem a perturbações significativas no mercado do borrego.

c) A LST e a Johnson alegam que se refere no terceiro considerando que o «clawback» deve aplicar-se mesmo à exportação de produtos que não beneficiam directamente do prémio variável. No entanto, para além de nessas circunstâncias não ser necessário proceder à cobrança do «clawback», a Comissão não dispõe de poderes para o fazer, como já se referiu (A).

A LST e a Johnson referem ainda que também a meio do terceiro considerando vem indicado que deve prever-se para as ovelhas e respectiva carne um coeficiente que tenha em conta a importância do benefício indirecto do prémio variável relativo aos borregos. No entanto, a Comissão não fornece qualquer indício que permita determinar a existência e a importância do alegado benefício, que de qualquer forma é contestável.

A LST e a Johnson acrescentam que no final do terceiro considerando se indica que, a fim de evitar perturbações através de trocas artificiais, parece apropriado um coeficiente de 0,5. Contudo, a Comissão não fornece qualquer elemento que aponte para a existência de trocas artificiais ou de perturbações, nem explica por que razão um coeficiente de 0,5 lhe parece apropriado.

— *Regulamento n.º 9/86*

A LST e a Johnson apresentam, *mutatis mutandis*, as mesmas observações.

Acrescentam que o segundo considerando refere que os coeficientes «apropriados» devem ser estabelecidos para os ovinos e respectiva carne que não sejam ovelhas e a carne destas, e que o terceiro considerando anuncia a introdução de coeficientes «diferenciados». Ora, não é fornecido qualquer elemento que justifique a conclusão de que os coeficientes estabelecidos são apropriados, não sendo também dada qualquer justificação para o estabelecimento de coeficientes com uma taxa não uniforme.

2. O *Reino Unido* considera que numerosas afirmações importantes constantes do preâmbulo dos regulamentos impugnados carecem totalmente de fundamentação e são em si mesmas pouco plausíveis à luz dos elementos disponíveis.

— *Regulamento n.º 3451/85*

a) O Reino Unido defende não ser de aceitar a ideia do segundo considerando segundo o qual o prémio variável aplicável aos borregos se repercute automaticamente sobre o preço do carneiro, e que mesmo que este efeito se verificasse a sua importância seria meramente conjuntural. Para o Reino Unido, nem sequer é certo que o preço do borrego seja sistematicamente afectado pelo pagamento deste prémio. É perfeitamente

possível que em determinadas circunstâncias os preços se mantivessem inalterados ao suprimir-se o prémio variável, já que não se deve esquecer que este não constitui uma subvenção cumulativa. Nostermos do n.° 6 do artigo 5.° do Regulamento n.° 1837/80, na actual redacção, o montante médio do prémio variável pago deve ser deduzido da «diminuição de rendimento» a partir da qual se determina o prémio actual pago aos produtores; por conseguinte, se o prémio variável fosse suprimido, o prémio anual seria automaticamente aumentado num montante correspondente. A referência feita pela Comissão a efeitos automáticos sobre os preços é pois inaceitável, no caso de alguns dos fundamentos relativos ao contexto económico considerado não terem sido apresentados.

O Reino Unido acrescenta que deve igualmente ter-se presente que o artigo 5.° do Regulamento n.° 1837/80, alterado pelo Regulamento n.° 871/84, estabelece um mecanismo que se destina a garantir que as medidas de apoio do mercado se restringem à carne de borrego, ao exigir que o montante do prémio anual por ovelha seja reduzido «através de um coeficiente que exprima relativamente a cada região a produção média anual normal de carne de borrego por ovelha».

b) No que respeita à afirmação do segundo considerando relativa às graves perturbações nas trocas, o Reino Unido alega que a Comissão não indica sequer se estas se referem ao mercado francês de carne de borrego, de carneiro ou de ambas. O Reino Unido não teve conhecimento de tais perturbações. A referência a perturbações nas trocas não pode dizer respeito ao ano de 1985, em que as exportações de carne de ovino do Reino Unido para França diminuíram a relação a 1984. Em 1986, quando o nível das exportações de carneiro do Reino Unido diminuiu por efeito do «clawback» ilegal, baixou o preço da ovelha em França, o que demonstra não existir qualquer relação significativa entre estes dois factores.

O Reino Unido reporta-se igualmente ao anexo 9 da petição que apresentou no processo 61/86 para dizer que não existe qualquer nível de trocas com a França que possa legitimamente qualificar-se de tradicional. Deve além disso salientar-se que, desde 1980, o comércio de ovelhas e de carne de ovelha entre a Grã-Bretanha e a França se efectuou no quadro dos acordos SEC, isto é, mediante a concessão de um prémio variável integralmente recuperado. No caso de se estar perante as trocas tradicionais referidas pela Comissão, essas trocas passariam a sofrer uma distorção por efeito da imposição injustificada de um «clawback», dado que não pode ser paga qualquer contrapartida.

Se as «graves perturbações» disserem respeito ao mercado do borrego em França, deve salientar-se que este mercado não é afectado de forma significativa pelas importações de carneiros da Grã-Bretanha. O mercado do borrego e do carneiro representa em França dois mercados distintos e os preços evoluem não raro em direcções opostas. Estudos efectuados pelo Reino Unido indicam que não existem possibilidades significativas de substituição entre os dois tipos de carne.

O Reino Unido considera que é bastante mais provável que as perturbações graves nas trocas referidas pela Comissão sejam consequência de exportações de carne de ovino provenientes da Irlanda.

Nas referidas condições, o Reino Unido defende que o facto de a Comissão não definir as perturbações graves nem os mercados correspondentes e não explicar o que en-

tende por trocas tradicionais, constitui um vício fundamental da regulamentação.

c) O Reino Unido contesta ainda a parte do terceiro considerando nos termos da qual o «clawback» deve ser igualmente aplicado a produtos que não beneficiam directamente do prémio variável, reportando-se às suas observações relativas à incompetência da Comissão.

O Reino Unido acentua que a afirmação, contida no terceiro considerando, de que as ovelhas e a carne destas beneficiam indirectamente da concessão do prémio variável aos borregos não pode ser tida como uma evidência; cabe, portanto, à Comissão indicar a importância desse alegado benefício e a sua origem. Por outro lado, se existe um benefício indirecto, tal vantagem é indirectamente eliminada sempre que o «clawback» seja aplicado à exportação de borregos. O facto de aplicar ainda um «clawback» directo aos animais que não podem beneficiar do prémio implica uma forma de dupla tributação, que, em si mesma, constitui uma distorção nas trocas.

Quanto à afirmação contida no final do terceiro considerando, nos termos da qual um coeficiente de 50 % é apropriado para evitar perturbações através de trocas artificiais entre a região 5 e as outras regiões da Comunidade, o Reino Unido entende que a fundamentação da Comissão é insuficiente quanto aos seguintes pontos importantes:

i) a Comissão não explica, quando não tenha havido nem perturbações nem trocas artificiais, por que razão se tornaria de um momento para o outro necessário aplicar um encargo pecuniário a determinadas exportações, ao mesmo tempo que os produtos em questão são excluídos do direito ao prémio correspondente;

ii) a Comissão nada diz em absoluto sobre aquilo em que se baseia para considerar que um «clawback» de 50 % sobre os animais excluídos do benefício do prémio é apropriado. Na verdade, esta taxa foi escolhida perfeitamente à sorte, não sendo possível que este coeficiente corresponda «exactamente», ou até aproximadamente, aos alegados benefícios indirectos;

iii) a Comissão não indica quais os critérios aplicáveis ao reexame do coeficiente.

— *Regulamento n.° 9/86*

O Reino Unido faz notar que as suas observações a respeito da insuficiência da fundamentação se aplicam, *mutatis mutandis*, ao Regulamento n.° 9/86; é, em especial, inaceitável impor coeficientes de «clawback» distintos sem qualquer explicação.

3. A *Comissão* contesta a falta de fundamentação.

a) A Comissão observa que na Grã-Bretanha os criadores de ovelhas e criadores de borregos não constituem categorias separadas e distintas. Na grande maioria dos casos, criam simultaneamente borregos e ovelhas. Os borregos são vendidos para abate e as ovelhas são utilizadas na reprodução e depois vendidas. A Comissão afirma que o produto que o criador retira da venda destas duas categorias de animais está dependente do preço global que pode obter pela venda de ambas, e que o rendimento do criador depende da sua produção total de borregos e ovelhas. Se uma parte substancial da sua criação, designadamente os borregos, não

beneficiasse de uma subvenção sob a forma de prémio, o criador procuraria proteger o seu rendimento global através do aumento dos preços. Isto torna-se perfeitamente claro se se considerar que o prémio variável pode chegar a representar 40 % da receita global de um criador. Se esta importante e apreciável parte do rendimento for suprimida, é óbvio que em termos económicos o criador procurará aumentar o seu rendimento elevando o preço de todos os animais e não apenas o dos borregos. Deste modo, o efeito da supressão do prémio variável ao abate de borregos atinge igualmente as ovelhas.

A Comissão nota ainda que o segundo considerando do Regulamento n.° 3451/85 sublinha a importância da criação de borregos.

b) A Comissão observa que, nos termos do n.° 4 do artigo 9.° do Regulamento n.° 1837/80, na actual redacção, está obrigada a tomar as medidas necessárias para evitar perturbações nas trocas que resultem da aplicação do regime do prémio ao abate e que em 1985 as exportações de carne de ovino da Grã-Bretanha para França aumentaram, dado que dois terços deste aumento se deveram a um acréscimo na exportação de ovelhas.

Segundo a Comissão, as ovelhas, que apenas constituem no Reino Unido 15 % da produção de carne de ovino, representam uma percentagem bem maior das exportações totais de carne de ovino da Grã-Bretanha para França, continuando a percentagem a subir; as ovelhas eram, assim, vendidas em grande parte não no mercado interno, mas no de outro Estado-membro. A Comissão entende que esta situação constituía uma perturbação das trocas na acepção do supracitado n.° 3 do artigo 9.° Estudos efectuados *in loco* em França pelos serviços da Comissão revelaram que os fornecimentos de carne de ovino provenientes da Grã-Bretanha eram geralmente constituídos tanto por carne de borrego como por carne de ovelha. Parte da melhor carne de ovelha foi posta à venda juntamente com carne do mesmo tipo de borregos franceses. Salvo talvez no que diz respeito à cor, os dois tipos de carne apresentavam uma semelhança assinalável, sendo contudo a carne de ovelha bastante mais barata, o que atraiu bastante os consumidores franceses. O efeito não se fez assim sentir no mercado francês da carne de carneiro, mas sobre o da carne de borrego.

A Comissão considera que a acção por si empreendida resolveu a situação. Não se verificou uma descida desastrosa do preço da ovelha no mercado interno no Reino Unido; os preços resistiram e continuaram de facto a aumentar. O nível das exportações de ovelhas da Grã-Bretanha para a França diminuiu obviamente, mas não de forma desastrosa, situando-se nos 50 % do nível máximo do ano anterior.

c) Relativamente ao «clawback» aplicado a produtos que não beneficiaram do prémio, a Comissão remete para as suas observações a propósito do fundamento baseado em incompetência.

Quanto à taxa de 50 %, a Comissão salienta que, pelos finais de 1985, estava crescentemente preocupada com o que considerava uma séria perturbação nas trocas entre a Grã-Bretanha e a França, em que estava obrigada a intervir, nos termos do n.° 4 do artigo 9.° do Regulamento n.° 1837/80, na actual redacção. Ao procurar resolver este

problema, deparou com afirmações muitas vezes contraditórias dos Estados. Perante uma situação difícil num mercado extremamente complexo, a Comissão considera ter actuado segundo as normas da boa gestão e congratula-se pelo facto de os acontecimentos confirmarem ter ela adoptado a decisão acertada. Mesmo assim, a Comissão previu cláusulas de revisão bastante amplas a fim de garantir que, se necessário, o montanto de 50 % seja reexaminado e corrigido. No caso presente, as trocas estabilizaram-se tornando necessário o reexame.

II — Respostas às questões colocadas pelo Tribunal

1. Convidada a apresentar ao Tribunal os dados em que se baseou para estabelecer os coeficientes do Regulamento n.° 9/86, a *Comissão* afirma que se preocupou na altura com as distorções verificadas no mercado da carne de ovino, bem expressa nos números apresentados durante a fase escrita do processo. Dado que as soluções propostas pelos principais Estados interessados eram diametralmente opostas, a Comissão, depois de ter estudado o problema *in loco* em França, preferiu adoptar uma solução intermédia e incluir na sua decisão cláusulas que permitem um amplo reexame. Neste caso, a abordagem da Comissão provou-se justificada, não tendo sido julgada necessária qualquer modificação.

2. Tendo sido convidada a apresentar ao Tribunal de Justiça os elementos que a levaram a defender, na contestação, que a parte dos prémios ao abate de borregos constitui 40 % do rendimento dos criadores de ovinos, e a admitir, na tréplica, que essa percentagem se situa, conforme os anos, entre 29 e 35 %, e tendo sido igualmente convidada a explicar como podem estas margens conduzir ao mesmo resultado, isto é, à fixação dos coeficientes do Regulamento n.° 9/86, a Comissão respondeu que deve distinguir-se entre o montante médio que pode atingir os 35 % e o montante máximo real que pode chegar aos 40 %. O que é importante para os produtores não é a percentagem média mas a percentagem real do volume de vendas, dado que a maior parte dos criadores se especializaram no abastecimento de um determinado mercado, por exemplo o mercado da Primavera ou da Páscoa, bem como o do Verão.

3. Convidada a indicar ao Tribunal se se verificaram nessa altura perturbações nas trocas, que a tenham levado a adoptar os regulamentos impugnados, a Comissão responde que, confrontada com os problemas existentes nessa altura no mercado da carne de ovino, actuou em dois tempos; dado que a carne de ovelha representava de longe o problema mais grave, começou por regulá-lo antes de abordar o caso dos outros produtos. A realidade económica seria perturbada se todos os produtos fossem tratados ao mesmo tempo.

4. Convidada a indicar de que forma os considerandos dos regulamentos impugnados têm em conta os pontos abordados nas questões 1 a 3, a Comissão respondeu que o terceiro considerando do Regulamento n.° 3451/85 menciona os elementos que a levaram a fixar o coeficiente relativo à carne de ovelha. O quarto considerando diz respeito às circunstâncias em que foram fixa-

dos os coeficientes relativos aos outros produtos. Os dois primeiros considerandos do Regulamento n.° 9/86 explicam o procedimento observado para fixar os diversos coeficientes.

O segundo considerando do Regulamento n.° 3451/85 reporta-se aos efeitos do prémio sobre o preço dos animais que dele não beneficiam e às consequentes perturbações nas trocas. Dado que o Regulamento n.° 9/86 visou apenas completar a tarefa empreendida pelo Regulamento n.° 3451/85, é para este que o seu segundo considerando remete.

F. Schockweiler
Juiz relator